DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10964/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16080/2013
PROTOCOLO	: 1446999
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 47/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR
CONTRATADA	: CLEBER MICHAEL PAGANELI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.439,34
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 279) ao **Contrato Administrativo n.º 47/2013** - (fls. 181-191) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 556/2015* (fls. 326-329) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Convite nº 003/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo n.º 47/2013*.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de medicamentos e materiais de consumo hospitalar, para Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde/ESFI, II e III, Unidade Mista de Saúde, Agentes de Endemias e Vetores e Centro Odontológico, com o valor de R$ 60.439,34 (sessenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), pelo período de 6 (seis) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 181-191).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 279) teve como objeto aumentar os encargos do contrato, respeitando o percentual de 25% permitido, acrescentando ao valor inicial um montante de R$ 15.096,59 (quinze mil noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), e prorrogar o Contrato Administrativo nº 047/2013 por mais 38 (trinta e oito) dias, com seu término previsto para 30/11/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–25286/2015* - (fls. 331-334) sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do Termo Aditivo, conforme *PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-15730/2016* - (fls. 335-336).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Convite nº 003/2013* e a formalização contratual foram julgados *regular* e *legal* através da *Decisão Singular n.º 556/2015*.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *1º Termo Aditivo* (fls. 279) ao *Contrato Administrativo n.º 47/2013* (fls. 181-191), que visa ao fornecimento de medicamentos e materiais de consumo hospitalar, para Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde/ESFI, II e III, Unidade Mista de Saúde, Agentes de Endemias e Vetores e Centro Odontológico, com o valor de R$ 60.439,34 (sessenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), pelo período de 6 (seis) meses.

Analisando os autos, vejo que o Termo Aditivo foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, e tem por objeto aumentar os encargos do contrato, acrescentando ao valor inicial um montante de R$ 15.096,59 (quinze mil noventa e seis reais e cinquenta

e nove centavos), bem como prorrogar o Contrato por mais 38 (trinta e oito) dias, com seu término previsto para 30/11/2013.

Anote-se que o Subanexo XVIII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, não foi remetido a esta Corte de Contas, traduzindo-se em falha meramente formal tendo em vista que não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

Após análise da documentação acostada, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 333)

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 047/2013 celebrado entre o Município de Selvíria - MS* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Cleber Michael Paganeli - me* (CNPJ nº 07.799.595/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 336):

> "Mediante o exposto, *opinamos* que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo*, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013;
> *II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados* na forma regimental."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 47/2013* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições legais atinentes à matéria, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos nem acarretou em prejuízo ao erário público, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 47/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Cleber Michael Paganeli - ME,** CNPJ/MF n.º 07.799.595/0001-36, representada pelo Senhor Cleber Michael Paganeli, CPF/MF nº 291.779.888-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator